SÚMULA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA CE-CAU/PR

DATA	4 de novembro de 2026	HORÁRIO	09h38 às 10h59
LOCAL	Online		

PARTICIPANTES	Roberto Rodrigues Simon - Coordenador
	Igor Costa Spanger - Coordenador Adjunto
	Getúlio Tadeu Czaplinski dos Santos – Membro Titular
	Ernesto Pacheco dos Santos Junior – Membro Suplente
ASSESSORIA	Elaine Cristina Nieviadonski Penteado – Assessora Técnica
	Francine Claudia Kosciuv – Assessora Técnica
	Paulo Ferraz – Assessor Jurídico

Verificação de Quórum	
	Confirmado o quórum com a participação dos 3 membros titulares e de 1 membro suplente. O Membro Suplente Ernesto Pacheco dos Santos Junior esteve presente somente das 9h38min às 10h09, durante a apreciação e votação do item 1 da pauta (Arguição de Impedimento e Suspeição Autos Principais: Denúncia Eleitoral nº 70/2026)

ORDEM DO DIA

1	
Assunto	ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AUTOS PRINCIPAIS: DENÚNCIA ELEITORAL Nº 70/2026
Arguentes	Chapa nº 01 — "UM NOVO CAU/PR" e Luiz Eduardo Bini Gomes da Silva
Arguido / Relator Originário	Igor Costa Spanger
Decisão	Pelo INDEFERIMENTO e REJEIÇÃO da Arguição de Impedimento e Suspeição, mantendo-se hígida a composição e a relatoria originária nos autos principais da Denúncia nº 70/2026. Observação: 3 votos favoráveis dos membros Roberto Rodrigues Simon, Getúlio Tadeu Czaplinski dos Santos e Ernesto Pacheco dos Santos Junior, e 1 voto de abstenção do membro Igor Costa Spanger.

2	**Denúncia nº 32**
Fonte	SIEN
Denunciante	Maugham Zaze (Responsável pela Chapa nº 03 – "SOMA CAU")

Denunciado	Walter Gustavo Linzmeyer (Presidente do CAU/PR e candidato da Chapa 02 – "Conecta CAU/PR")
Relator	Igor Costa Spanger
Decisão	1 - JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na Denúncia nº 32/2026 por MAUGHAM ZAZE em face de WALTER GUSTAVO LINZMEYER, absolvendo o representado de todas as imputações de abuso de poder político, econômico ou infração eleitoral, e indeferindo os pedidos de cassação de registro de candidatura e de aplicação de multa; 2 - PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO de condenação do denunciante por litigância de má-fé e litigância abusiva, ante a ausência de prova de dolo processual específico; 3 - Encaminhar essa deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/PR.

3	Denúncia nº 36
Fonte	SIEN
Denunciante	Maugham Zaze (Responsável pela Chapa nº 03 – "SOMA CAU")
Denunciado	Chapa nº 01 – "UM NOVO CAU" e Luiz Eduardo Bini Gomes da Silva
Relator	Getúlio Tadeu Czaplinski dos Santos
Decisão	1 - PELA IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DA DENÚNCIA Nº 36/2026, com fulcro no art. 67, § 4º-A, e art. 68, § 2º-A, da Resolução CAU/BR nº 179/2019 c/c o art. 373, inciso I, e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da absoluta ausência de comprovação de pagamento ou onerosidade na veiculação das matérias jornalísticas e da licitude do teor prioritariamente propositivo veiculado; 2 - PELO INDEFERIMENTO do pedido de condenação do denunciante por litigância de má-fé; 3 - Encaminhar essa deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/PR.

4	Denúncia nº 44
Fonte	SIEN
Denunciante	Maugham Zaze (Responsável pela Chapa nº 03 – "SOMA CAU")
Denunciado	Chapa nº 01 – "UM NOVO CAU" e Luiz Eduardo Bini Gomes da Silva "
Relator	Igor Costa Spanger
Decisão	1 - JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na Denúncia nº 44/2026 por MAUGHAM ZAZE em

	face de CHAPA Nº 01 – "UM NOVO CAU" e de LUIZ EDUARDO BINI GOMES DA SILVA, declarando a plena licitude da propaganda veiculada e indeferindo os pedidos de remoção de conteúdo, retratação pública e aplicação de sanções de cassação de registro ou multa; 2 - PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO de condenação do denunciante por litigância de má-fé e litigância abusiva, ante a ausência de prova de dolo processual específico; 3 - Encaminhar essa deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/PR.

5	**Denúncia nº 51**
Fonte	SIEN
Denunciante	Identidade sob sigilo deferido no SiEN – art. 66, § 2º
Denunciado	Chapa nº 02 – "CONECTA CAU/PR", Walter Gustavo Linzmeyer, Jeanne Christine Versari Ferreira e Érica Bernabé Takanashi
Relator	Getúlio Tadeu Czaplisnki dos Santos
Decisão	1 - JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na Denúncia nº 51/2026 apresentada pelo denunciante em face da CHAPA Nº 02 – "CONECTA CAU/PR", de WALTER GUSTAVO LINZMEYER, de JEANNE CHRISTINE VERSARI FERREIRA e de ÉRICA BERNABÉ TAKANASHI, declarando a plena licitude da conduta dos representados e a atipicidade eleitoral da reserva técnica de perfil em rede social desprovida de publicações, seguidores ou atos materiais de propaganda no período pré-eleitoral; 2 - PELO INDEFERIMENTO DE SANÇÕES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ em face do denunciante, ante a ausência de dolo processual comprovado; 3 - Encaminhar essa deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/PR.

6	**Denúncia nº 54**
Fonte	SIEN
Denunciante	Identidade sob sigilo deferido no SiEN – art. 66, § 2º
Denunciado	Chapa nº 03 – "SOMA CAU", Maugham Zaze, Andrea Regina Broliani e Paulo Cesar Schmah Söndahl
Relator	Igor Costa Spanger
Decisão	1 - JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na Denúncia nº 54/2026 apresentada pelo denunciante em face da CHAPA Nº 03 – "SOMA CAU", de MAUGHAM ZAZE, de ANDREA REGINA BROLIANI e de PAULO

	CESAR SCHMAH SÖNDAHL, declarando a plena licitude da utilização de ilustrações e caricaturas artísticas na propaganda eleitoral da chapa representada e indeferindo os pedidos de remoção de publicações e aplicação de penalidades eleitorais; 2 - PELO INDEFERIMENTO DE SANÇÕES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ em face do denunciante, ante a ausência de dolo processual comprovado; 3 - Encaminhar essa deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/PR.

7	**Denúncia nº 55**
Fonte	SIEN
Denunciante	Identidade sob sigilo
Denunciado	Chapa nº 03 – "SOMA CAU", Maugham Zaze, Andrea Regina Broliani e Paulo Cesar Schmah Söndahl
Relator	Getúlio Tadeu Czaplisnki dos Santos
Decisão	1 - JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na Denúncia nº 55/2026 pelo denunciante em face da CHAPA Nº 03 – "SOMA CAU", de MAUGHAM ZAZE, de ANDREA REGINA BROLIANI e de PAULO CESAR SCHMAH SÖNDAHL, declarando a plena licitude da utilização de recursos de Inteligência Artificial para a criação de imagens, ilustrações e caricaturas artísticas na propaganda eleitoral da chapa representada e a inexistência de dever regulamentar de rotulagem compulsória tarifada no âmbito do Sistema CAU, indeferindo todos os pedidos de remoção de conteúdo, suspensão de propaganda, aplicação de multa ou obrigação de retratação; 2 - INDEFERIMENTO DE SANÇÕES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ em face do denunciante, ante a ausência de prova de dolo processual específico; 3 - Encaminhar essa deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/PR.

8	**Denúncia nº 60**
Fonte	SIEN
Denunciante	Identidade sob sigilo
Denunciado	Chapa nº 02 – "Conecta CAU/PR", Walter Gustavo Linzmeyer e demais integrantes responsáveis
Relator	Igor Costa Spanger
Decisão	1 - JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS SANCIONATÓRIOS veiculados na Denúncia nº 60/2026 pelo denunciante em face da CHAPA Nº 02 – "CONECTA CAU/PR", de

	WALTER GUSTAVO LINZMEYER, de JEANNE CHRISTINE VERSARI FERREIRA e de ÉRICA BERNABÉ TAKANASHI, reconhecendo a ocorrência de erro escusável e a ausência absoluta de culpabilidade e dolo decorrentes da reprodução de informativo oficial do próprio CAU/BR, indeferindo todos os pedidos de cassação de registro, multa pecuniária, suspensão de propaganda, retratação pública ou advertência; 2 - PELO INDEFERIMENTO DE SANÇÕES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ em face do denunciante, ante a ausência de dolo processual comprovado; 3 - Encaminhar essa deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/PR.

Curitiba, 4 de novembro de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
ROBERTO RODRIGUES SIMON
Data: 04/11/2026 15:32:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Arq. Urb. Roberto Rodrigues Simon
Coordenador CE-CAU/PR

gov.br Documento assinado digitalmente
IGOR COSTA SPANGER
Data: 04/11/2026 16:05:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Arq. Urb. Igor Costa Spanger
Coordenador Adjunto CE-CAU/PR

gov.br Documento assinado digitalmente
GETULIO TADEU CZAPLINSKI DOS SANTOS
Data: 04/11/2026 16:22:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Arq. Getúlio Tadeu Czaplinski dos Santos
Membro Titular CE-CAU/PR

gov.br Documento assinado digitalmente
ERNESTO PACHECO DOS SANTOS JUNIOR
Data: 05/11/2026 08:30:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Arq. Ernesto Pacheco dos Santos Junior
Membro Suplente CE-CAU/PR